



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7C8D0-DCFE3-6E430



Voto do Relator 00264/2026-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04234/2025-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2024

Criação: 22/01/2026 11:05

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GIVALDO VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

DETRAN/ES - Departamento
Estadual de Trânsito



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha – Presidente

Davi Diniz de Carvalho – Vice-presidente

Domingos Augusto Taufner – Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo – Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun – Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luciano Vieira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Givaldo Vieira da Silva, Presidente à época.

II. Questão em discussão

2. A análise teve por objetivo verificar: (i) a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora com as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e demais normas aplicáveis; (ii) a fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas; e (iii) a legalidade dos atos de gestão praticados durante o exercício, especialmente quanto à observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

III. Razões de decidir

3. A Instrução Técnica e o Parecer Ministerial convergem ao concluir pela inexistência de falhas materiais ou formais capazes de comprometer a integridade das informações contábeis ou a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, ainda que identificadas impropriedades pontuais, devidamente tratadas por meio de ciências. Verificou-se a observância às legislações aplicáveis e a regularidade dos atos de gestão.

IV. Dispositivo

4. Julgamento das contas como REGULARES, com quitação ao responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES.

5. Recomendar a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, na qualidade de Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/ES) no período analisado.

A documentação pertinente foi encaminhada tempestivamente e devidamente instruída pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando no [Relatório Técnico 00295/2025](#) (evento 46) e na [Instrução Técnica Conclusiva 06927/2025-1](#) (evento 47), ambos pela regularidade das contas, com proposta de quitação ao responsável, acrescida de ciências de natureza orientativa.

O Ministério Público de Contas, em [Parecer do Ministério Público de Contas 07498/2025](#) (evento 49), acompanhou integralmente a manifestação técnica, opinando pela aprovação das contas com quitação ao responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual

Em conformidade com o art. 22¹ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade. Essa diretriz busca evitar julgamentos descontextualizados, reconhecendo que o exercício da função administrativa ocorre, muitas vezes, em cenários marcados por restrições orçamentárias, institucionais e operacionais.

Tal norma orienta os órgãos de controle a atuarem com racionalidade, equilíbrio e justiça, especialmente quando eventuais falhas na condução de políticas públicas derivam de fatores externos ou estruturais, e não de condutas dolosas ou intencionais. Nessas situações, deve-se observar a boa-fé do gestor e os esforços concretos empreendidos para superação dos problemas detectados.

A aplicação do ordenamento jurídico deve transcender a mera legalidade formal, considerando o contexto fático em que os atos administrativos foram praticados, bem como as condicionantes técnicas e estruturais que influenciam a atuação do ente público.

Por sua vez, a prestação de contas constitui dever essencial de todo administrador público, configurando obrigação de natureza constitucional e legal. O Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que toda pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos deve justificar seu emprego regular, e a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), cujos princípios orientam também a atuação dos Tribunais de Contas estaduais, reforça a necessidade de submissão anual das contas à apreciação e julgamento. Trata-se, portanto, de encargo inafastável, expressão do princípio republicano e da accountability, não sendo afastado sequer pela ocorrência de caso fortuito ou força maior quando o gestor tenha condições de prestar contas no momento oportuno.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No caso presente, o processo foi regularmente instruído com a prestação de contas anual do DETRAN/ES, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A documentação apresentada foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando no [Relatório Técnico 00295/2025](#) (evento 46) e na [Instrução Técnica Conclusiva 06927/2025-1](#) (evento 47), ambos convergentes pela regularidade e expedição de ciências. O *Parquet*, no [Parecer do Ministério Público de Contas 07498/2025](#), manifestou-se no mesmo sentido, corroborando a ausência de falhas materiais ou formais na gestão do exercício.

2.2. Cumprimento do prazo

A prestação de contas foi encaminhada via Sistema CidadES em 26/03/2025, dentro do prazo limite de 31/03/2025, conforme a Instrução Normativa TC nº 68/2020, demonstrando a devida atenção do responsável às obrigações legais de transparência e *accountability*.

2.3. Análise de Conformidade

2.3.1. Execução orçamentária

A execução orçamentária constitui aspecto essencial de avaliação nas prestações de contas, pois reflete a aderência entre o planejamento aprovado na Lei Orçamentária Anual e a execução efetiva dos recursos públicos. A análise deve observar o percentual de utilização da dotação, a abertura de créditos adicionais e o cumprimento das regras da Lei nº 4.320/1964.

No que se refere à **execução da despesa em relação à dotação orçamentária atualizada**, a análise do **Balanco Orçamentário do exercício de 2024** evidencia que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

a **despesa empenhada totalizou R\$ 279.592.878,94**, ao passo que a **dotação orçamentária atualizada alcançou R\$ 311.010.494,76**, evidenciando diferença negativa de **R\$ 31.417.615,82**.

Tabela 2 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	279.592.878,94
Dotação Atualizada (b)	311.010.494,76
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-31.417.615,82

Fonte: Proc. TC 04234/2025-4 – PCA-PCM/2024 – BALORC

Esse resultado demonstra que **não houve execução de despesa em montante superior à dotação autorizada**, afastando hipótese de extrapolação orçamentária ou de violação ao princípio da legalidade orçamentária.

Examinou-se, ainda, a utilização das **dotações classificadas como Reserva de Contingência**. A verificação da execução orçamentária demonstrou que, no exercício de 2024, **não houve empenho, liquidação ou pagamento de despesas à conta dessa dotação**, evidenciando que o gestor observou sua finalidade legal, abstenendo-se de utilizá-la para o custeio de despesas ordinárias ou previsíveis, em consonância com o princípio da prudência fiscal.

De igual modo, constatou-se a **inexistência de execução orçamentária na dotação Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, conforme previsto no art. 8º da Portaria STN/SOF nº 163/2001. A ausência de empenhos, liquidações ou pagamentos nessa rubrica revela que os recursos vinculados à reserva previdenciária foram preservados, afastando qualquer risco de desvio de finalidade e demonstrando a observância, pela gestão, das normas que regem a proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

2.3.2 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Com base nos registros contábeis e nas informações consolidadas da folha de pagamento, verificou-se que, no exercício de 2024, a unidade gestora promoveu o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

adequado registro, retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto no que se refere à parte patronal quanto à parcela devida pelos servidores, não se identificando inadimplemento relevante ou distorções capazes de comprometer a regularidade das contas.

Tabela 5 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD_E			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	1.580.406,54	1.580.406,54	1.580.406,54	1.583.783,08	245.410,67	99,79	99,79
Regime Geral de Previdência Social	4.186.044,30	4.186.044,30	3.842.218,15	4.191.443,11	562.004,77	99,87	91,67

Fonte: Proc. TC 04234/2025-4 – PCA-PCM/2024 - BALEXOD_E - Módulo de Folha de Pagamento/202 – Consolidação da Folha

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido Exercício (C)	Devido Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	1.580.015,97	1.580.015,97	1.583.392,51	245.410,67	99,79	99,79
Regime Geral de Previdência Social	1.745.028,89	1.602.267,79	1.793.363,07	238.881,63	97,30	89,34

Fonte: Proc. TC 04234/2025-4 – PCA-PCM/2024 - DEMCSE - Módulo de Folha de Pagamento/2024 Consolidação da Folha

2.3.2.1 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, constatou-se que os valores liquidados a título de **contribuição patronal** corresponderam a **99,79% dos valores devidos**, percentual considerado aceitável para fins de julgamento das contas, à luz dos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964. De igual modo, os valores efetivamente pagos alcançaram o mesmo patamar, evidenciando regularidade no cumprimento das obrigações previdenciárias e inexistência de passivo relevante.

Em relação às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos **servidores vinculados ao RPPS**, verificou-se que tanto os valores retidos quanto os valores recolhidos representaram **99,79% do montante devido**, demonstrando consistência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

entre os registros da folha de pagamento e os lançamentos contábeis, bem como a efetividade dos controles internos adotados pela unidade gestora.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que as obrigações previdenciárias relativas ao **Regime Próprio de Previdência Social** foram cumpridas de forma substancialmente regular, não se identificando impropriedades materiais aptas a comprometer o julgamento das contas neste aspecto.

2.3.2.1 Regime Geral de Previdência Social – RGPS

No que se refere às contribuições previdenciárias devidas ao **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, a análise considerou a confrontação entre os valores registrados nos demonstrativos contábeis e aqueles informados no resumo anual da folha de pagamentos, nos termos dos arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964 e dos arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.212/1991.

No tocante às contribuições patronais, verificou-se que os valores liquidados pela unidade gestora corresponderam a **99,87% dos valores devidos**, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Quanto aos valores efetivamente pagos, constatou-se o recolhimento de **91,67% do montante devido**, percentual que, avaliado à luz do conjunto da execução financeira, foi considerado **aceitável para fins de análise das** contas, também considerados como aceitáveis pela equipe técnica, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos **servidores vinculados ao RGPS**, observou-se que os valores retidos ao longo do exercício representaram **97,30% dos valores devidos**, enquanto os valores efetivamente recolhidos alcançaram **89,34% do montante apurado na folha de pagamentos**. A análise conjunta desses percentuais não revelou falha material capaz de comprometer a regularidade das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Dessa forma, considerada a materialidade envolvida, o contexto global da execução orçamentária e financeira e os parâmetros normativos aplicáveis, conclui-se que as obrigações previdenciárias relativas ao **Regime Geral de Previdência Social** foram tratadas de maneira **substancialmente regular**, não se identificando impropriedades aptas a macular o julgamento das contas neste aspecto.

2.3.2.2 Parcelamentos de débitos previdenciários

A análise técnico-contábil limitou-se à verificação da existência de débitos previdenciários parcelados registrados no passivo permanente da unidade gestora, considerando o estoque da dívida no exercício anterior, a movimentação ocorrida no exercício e o saldo apurado no encerramento do exercício objeto da presente Prestação de Contas Anual.

Com base nos dados constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Demonstrativo da Dívida Fundada e do Balanço Patrimonial do exercício em análise, **não foram identificados registros de parcelamentos de débitos previdenciários** nos demonstrativos financeiros encaminhados.

2.3.2 Gestão financeira

2.3.2.1 Disponibilidades e conciliação bancária

A análise das disponibilidades de caixa teve por objetivo verificar a compatibilidade entre os saldos registrados no ativo circulante e aqueles evidenciados nos extratos bancários, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A conciliação realizada no encerramento do exercício de 2024 demonstrou correspondência integral entre os registros contábeis e os saldos bancários relativos a caixa e equivalentes de caixa, inexistindo diferenças apuradas.

Dessa forma, conclui-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente as disponibilidades financeiras da unidade gestora, não se identificando impropriedades sob o aspecto da gestão financeira.

2.3.3 Demonstrações contábeis

A análise das demonstrações contábeis teve por objetivo verificar se as informações divulgadas pela unidade gestora apresentam adequação formal, consistência interna e representação fidedigna da situação orçamentária, financeira e patrimonial, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e as normas aplicáveis à contabilidade pública.

O exame realizado por este Tribunal não se confunde com auditoria financeira ou revisão limitada das demonstrações contábeis, tratando-se de análise de conformidade, precedida da verificação da consistência dos dados encaminhados eletronicamente por meio do sistema CidadES e orientada por critérios de relevância, risco e materialidade, bem como pelo julgamento profissional da equipe técnica. Ainda assim, tal abordagem revela-se suficiente para subsidiar o juízo quanto à regularidade das contas, na medida em que permite aferir a coerência dos registros contábeis e a confiabilidade das informações apresentadas.

Nesse contexto, a análise das demonstrações contábeis — compreendendo o **Balanco Orçamentário, o Balanco Financeiro, o Balanco Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais** — constitui elemento relevante para a formação da convicção deste Relator quanto ao julgamento da presente Prestação de Contas Anual, especialmente quando considerada em conjunto com os demais aspectos da execução orçamentária e financeira.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.3.3.1 Consistência das demonstrações contábeis

A análise de consistência dos dados encaminhados do Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme os pontos de controle predefinidos.

Especificamente quanto à relação entre o **Balanço Financeiro** e o **Balanço Orçamentário**, a verificação da consistência dos registros contábeis evidenciou plena correspondência no que se refere aos valores inscritos em **restos a pagar não processados**, uma vez que o montante registrado no Balanço Financeiro coincide integralmente com a diferença entre a despesa empenhada e a despesa liquidada informadas no Balanço Orçamentário, inexistindo divergências apuradas.

Tabela 9 - Restos a Pagar não Processados Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	24.743.910,10
Balanço Orçamentário (b)	24.743.910,10
Divergência (a-b)	0,00

2.3.3.1.2 Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

A análise da consistência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário, quanto aos restos a pagar processados, evidenciou plena correspondência entre os valores registrados nos demonstrativos. Não foram identificadas divergências, conforme demonstrado na Tabela 10 da ITC, verificando-se a conformidade entre os registros contábeis.

Tabela 10 - Restos a Pagar Processados Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	4.499.134,34
Balanço Orçamentário (b)	4.499.134,34
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04234/2025-4 – PCA-PCM/2024 - BALFIN e BALORC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.3.3.1.3 Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

A confrontação dos valores da receita orçamentária informados no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário demonstrou identidade plena entre os demonstrativos, sem divergências apuradas. A análise evidencia a consistência dos registros relativos à receita, conforme sintetizado na Tabela 11 da ITC.

Tabela 11 - Total da Receita Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	316.522.186,00
Balanço Orçamentário (b)	316.522.186,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04234/2025-4 – PCA-PCM/2024 - BALFIN e BALORC

2.3.3.1.4 Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Do mesmo modo, a verificação da despesa orçamentária registrada no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário revelou correspondência integral entre os valores apresentados, inexistindo divergências. A conformidade entre os demonstrativos está evidenciada na Tabela 12 da ITC.

Tabela 12 - Total da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	279.592.878,94
Balanço Orçamentário (b)	279.592.878,94
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04234/2025-4 – PCA-PCM/2024 - BALFIN e BALORC

2.3.3.1.5 Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa

A verificação da consistência entre o **Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial**, quanto ao saldo do exercício atual da conta **Caixa e Equivalentes de Caixa**,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



evidenciou correspondência integral entre os valores registrados nos demonstrativos, inexistindo divergências, conforme sintetizado na Tabela 13 da ITC.

2.3.3.1.6 Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

A análise da relação entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial demonstrou que o resultado patrimonial apurado no exercício coincide integralmente com o resultado do exercício evidenciado no patrimônio líquido, sem divergências apuradas. Verifica-se, portanto, a conformidade entre os demonstrativos, conforme sintetizado na Tabela 14 da ITC.

2.3.3.1.7 Totais dos saldos devedores e credores

A confrontação dos totais dos **salDOS devedores e credores** evidenciou igualdade entre os valores apurados, não sendo identificadas divergências. A verificação confirma a observância ao método das partidas dobradas e a consistência dos registros contábeis, conforme demonstrado na Tabela 15 da ITC.

Tabela 15 - Comparativo dos saldos devedores e credores	Valores em reais
Saldos Devedores (a) = I + II	901.232.279,39
Ativo (BALPAT) – I	650.556.176,33
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	250.676.103,06
Saldos Credores (b) = III – IV + V	901.232.279,39
Passivo (BALPAT) – III	650.556.176,33
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	89.080.411,30
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	339.756.514,36
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04234/2025-4 - PCA-PCM/2024 - BALPAT e DEMVAP

2.3.4 Procedimentos patrimoniais específicos

2.3.4.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

A análise dos procedimentos patrimoniais específicos teve por objetivo verificar a compatibilidade entre os **valores registrados nas demonstrações contábeis e**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



aqueles constantes dos inventários físicos de bens, abrangendo estoques, bens móveis, bens imóveis e bens intangíveis, com base nos dados apurados em 31/12/2024.

A confrontação entre os saldos evidenciados no **Balanco Patrimonial e os valores constantes dos inventários** encontra-se sintetizada na **Tabela 16 da ITC**, servindo de referência para a avaliação da consistência dos registros patrimoniais.

Tabela 16 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis Valores em reais

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	548.277,83	548.277,84	-0,01
Bens Móveis	174.259.857,55	164.873.100,67	9.386.756,88
Bens Imóveis	34.661.157,47	34.661.157,47	0,00

2.3.4.1.1 Bens em Almoxarifado (Estoques)

A análise evidenciou **diferença residual entre o valor registrado na contabilidade e o valor constante do inventário de estoques**. Verifica-se que o valor inventariado de bens em almoxarifado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanco Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

Conforme informado nos Arquivos INVALMO.pdf (evento 29) e TERALM.pdf (evento 41), a pequena diferença é pelo fato do sistema SIGA registrar os valores com quatro casas decimais e este relatório apresenta duas casas decimais, assim, podem ocorrer divergências de centavos devido aos arredondamentos para exibição dos valores com duas casas decimais. Tal justificativa foi considerada aceitável pela equipe de contas.

2.3.4.1.2 Bens móveis

A análise dos bens móveis evidenciou divergência no valor de **R\$ 9.386.756,88** entre o **saldo registrado no Balanco Patrimonial e o inventário físico**. A diferença





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

decorre de procedimento de atualização de valores patrimoniais, com baixa e reincorporação de bens, ainda em fase de regularização nos sistemas à época do levantamento.

A unidade gestora apresentou justificativas e documentação comprobatória, indicando que os ajustes estão em andamento. Assim, considerando que o valor divergente está abaixo da Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX, o NCCONTAS sugeriu dar **ciência** ao atual gestor acerca da necessidade de implementar rotinas de conciliações periódicas entre os registros efetuados nos sistemas estruturantes e o sistema contábil, bem como promover a integração entre esses sistemas, como forma de mitigar futuras divergências, em conformidade com a legislação em vigor.

2.3.4.1.3 Bens imóveis

Em relação aos bens imóveis, verificou-se correspondência entre os valores **registrados na contabilidade e aqueles apurados no inventário físico**, não sendo identificadas divergências. Conclui-se pela adequada evidenciação dos bens imóveis nas demonstrações contábeis.

2.3.4.1.4 Bens intangíveis

No que se refere aos bens intangíveis, a análise evidenciou divergência no valor de **R\$ 2.776.516,27** entre os saldos registrados no **Balanco Patrimonial e aqueles constantes do inventário físico**. A diferença decorre, principalmente, da não incorporação tempestiva ao inventário de aquisições ainda em fase de liquidação no momento do levantamento, bem como da adoção, pela comissão de inventário, de valores líquidos em vez de valores brutos.

A unidade gestora apresentou justificativas para a divergência, indicando tratar-se de situação pontual e de natureza operacional. Considerando que o montante envolvido



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

se encontra abaixo do parâmetro de materialidade adotado e não compromete a representação fidedigna do patrimônio, conclui-se por dar ciência ao atual gestor para que aperfeiçoe os procedimentos de incorporação tempestiva das aquisições em processo de liquidação ao inventário físico e para que, nos exercícios subsequentes, a Comissão de Inventário elabore o Termo Circunstanciado com base no valor bruto dos bens, com o devido detalhamento das eventuais divergência.

2.3.4.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais

A análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Dos bens móveis e imóveis e respectiva depreciação, amortização ou exaustão (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura);
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias etc.).

2.3.4.2.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação do ativo imobilizado e intangível

A verificação da movimentação das contas patrimoniais evidenciou que os bens do ativo imobilizado e intangível foram devidamente reconhecidos, mensurados e evidenciados nas demonstrações contábeis, incluindo os registros de depreciação, amortização e exaustão acumuladas, bem como das respectivas despesas apropriadas ao longo do exercício.

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 17, 18 e 19 da ITC, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.3.4.2.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

No que se refere às obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, a análise da movimentação das contas demonstrou o adequado reconhecimento e evidenciação das despesas com décimo terceiro salário e férias, abrangendo servidores vinculados aos regimes previdenciários e contratos temporários.

Verificou-se que tais despesas foram apropriadas por competência ao longo do exercício, encontrando-se devidamente refletidas nos demonstrativos contábeis. Assim, conclui-se pela observância dos procedimentos contábeis patrimoniais relativos aos benefícios a empregados.

2.3.5 Controle Interno

A análise do Relatório e do Parecer Conclusivo do Controle Interno indicou que a Prestação de Contas Anual do DETRAN/ES referente ao exercício de 2024 se encontra em condição de ser encaminhada para análise e julgamento por este Tribunal, ressalvadas algumas inconsistências apontadas pela Unidade Executora de Controle Interno – UECl, as quais foram objeto de exame no âmbito desta instrução.

As impropriedades identificadas pelo Controle Interno referem-se, em síntese, à realização **de despesas sem prévio empenho e ao pagamento de passivos sem a estrita observância da ordem cronológica das exigibilidades**. As questões relativas aos registros patrimoniais já foram tratadas em item específico desta análise.

2.3.5.1 Realização de despesas sem prévio empenho

O Controle Interno identificou a ocorrência de despesas executadas sem prévio empenho em número reduzido de processos, correspondendo a percentual pouco



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

expressivo do universo analisado. As causas foram atribuídas, principalmente, a falhas de planejamento e de acompanhamento dos saldos de empenho.

Considerando o caráter pontual das ocorrências, a adoção de medidas corretivas pela UECI e a inexistência de impacto relevante capaz de comprometer a regularidade das contas, conclui-se que a falha, isoladamente, não tem potencial para macular o julgamento da presente prestação de contas. Assim, entende-se adequado dar ciência ao atual gestor, como medida de alerta, para o aprimoramento dos controles e prevenção de reincidências, bem como dar ciência à UECI para acompanhamento da implementação das providências recomendadas.

2.3.5.2 Pagamento de passivos sem observância da ordem cronológica das exigibilidades

No que se refere ao pagamento de passivos fora da ordem cronológica, o Controle Interno apontou ocorrências relacionadas ao processo de adaptação às novas regras introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação estadual correlata. A unidade gestora apresentou justificativas, reconhecendo dificuldades operacionais no período de transição normativa.

Considerando que a falha apontada, isoladamente, não tem potencial para provocar a irregularidade das contas, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/2021 entrou em vigor efetivamente em janeiro de 2024, o Decreto Estadual nº 5.545-R foi publicado em 14 de novembro de 2023, a Portaria Conjunta SEFAZ/SEGER/SECONT Nº 01-R, que estabelece procedimentos para cumprimento da exigência prevista no § 3º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi publicada apenas em 10 de dezembro de 2024, entende-se que as ações adotadas pela UECI foram satisfatórias.

Nesse sentido, o NCCONTAS sugeriu dar **ciência** ao **atual gestor** acerca dos fatos, como forma de alerta, para que adote as providências administrativas necessárias ao saneamento das falhas identificadas pela UECI, prevenindo sua reincidência em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

exercícios futuros. Sugere-se, ainda, dar **ciência** ao responsável pela **UECI**, para que monitore a adoção das medidas propostas e informe, em seu próximo parecer, a evolução da situação

2.4 Monitoramento de deliberações

Não foram identificadas pendências ou descumprimentos capazes de repercutir no julgamento das contas, evidenciando o atendimento às determinações e recomendações prévias.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Análise da conduta do responsável

3.1.1 Conduta atribuída: a equipe técnica não imputou ao responsável, **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, a prática de conduta dolosa, erro grosseiro ou irregularidade de natureza grave. A instrução concluiu pela regularidade da gestão, destacando a adequada condução da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

bem como a consistência das demonstrações contábeis e a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3.1.2 Conduta apresentada: o responsável apresentou, tempestivamente, a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, permitindo a plena análise da Prestação de Contas Anual. Os elementos constantes dos autos foram considerados suficientes pela equipe técnica para a formação do juízo quanto à regularidade da gestão, não havendo impugnação ministerial quanto aos aspectos centrais da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

3.1.3 Conclusão da análise: a responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28² da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No caso em exame, não foram identificados elementos que indiquem conduta dolosa, culposa ou negligente por parte do responsável.

Ao contrário, as análises técnicas demonstraram que a gestão foi conduzida de forma regular, prudente e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. As impropriedades pontuais identificadas ao longo da instrução foram devidamente contextualizadas, consideradas de natureza formal ou operacional, sem impacto material relevante, tendo sido tratadas mediante recomendações e ciências, sem prejuízo à regularidade das contas.

Diante desse contexto, conclui-se que a conduta do responsável revela-se regular e isenta de má-fé ou erro grosseiro, razão pela qual as contas relativas ao exercício de 2024 devem ser julgadas regulares, com a consequente quitação plena ao responsável.

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora a análise dos autos evidencie a regularidade da gestão e o cumprimento das obrigações legais e constitucionais, é oportuno destacar que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser compreendido como um processo contínuo, que exige permanente atualização institucional, técnica e procedimental por parte das unidades gestoras.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao exercer sua função pedagógica e orientadora, incentiva os jurisdicionados a adotarem boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, alinhadas aos princípios constitucionais e aos padrões contemporâneos de accountability.

Especial atenção deve ser conferida ao fortalecimento do **sistema de controle interno**, à formalização dos processos administrativos, à gestão eficiente dos recursos públicos e à qualificação técnica das equipes envolvidas com as áreas contábil, financeira e de controle.

Tais medidas não apenas reforçam a segurança jurídica e a legitimidade dos atos administrativos, como também contribuem para a consolidação de uma cultura institucional voltada à responsabilidade fiscal, à eficiência e à entrega de valor público à sociedade.

O **Sistema de Controle Interno** constitui ferramenta essencial para a prevenção de falhas, apoio à tomada de decisões e incremento da transparência. Estruturas robustas e atuantes de controle interno são fundamentais à boa governança, pois atuam na prevenção de erros e fraudes, asseguram o cumprimento das normas legais e promovem o uso eficiente e responsável dos recursos públicos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No que se refere à **gestão de custos**, destaca-se o Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, aprovado por meio da **Instrução Normativa TC nº 96/2025³ deste Tribunal de Contas**

O documento foi elaborado em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T SP 34 (Sistema de Informação de Custos do Setor Público), que estabelece diretrizes e padrões para a estruturação dos sistemas de custos na administração pública. O guia oferece a metodologia para a apuração e padronização do registro dos custos, de modo que estes se tornem comparáveis tanto interna quanto externamente.

A gestão estratégica de custos deve ser compreendida como um elemento de fortalecimento da governança pública, e não apenas como uma ferramenta contábil. Necessita-se ir além do cumprimento formal das exigências legais.

Nesse sentido, a transparência deve transcender a simples publicização de dados, assumindo um **dever pedagógico do Estado**: a obrigação de explicar, enquanto o cidadão tem o direito de compreender. É imperativo que o poder público atue com clareza e responsabilidade na comunicação com o cidadão, permitindo que ele entenda, de forma acessível, como e por que os recursos públicos são aplicados e qual valor concreto foi entregue à sociedade.

Ao fornecer dados padronizados e comparáveis, **a gestão estratégica de custos** fortalece a compreensão sobre como os recursos públicos são utilizados, favorecendo a correlação entre despesas, resultados e valor gerado à sociedade - pilares que dialogam com os fundamentos da *accountability*: transparência (disponibilização clara de informações), *enforcement* (possibilidade de controle e resposta institucional) e *responsibility* (atribuição de responsabilidades e deveres pelos resultados alcançados).

³ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=5848>. Acessado em 23/10/2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Visando, assim, fomentar sua aplicação prática e disseminar metodologias que permitam aprimorar a mensuração de custos e a avaliação de resultados das políticas públicas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo celebrou o **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024** com 12 (doze) municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-ES)⁴.

Ante ao exposto, recomenda-se a implementação do Guia de Gestão de Custos no Setor Público, aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, como instrumento de fortalecimento da governança, da transparência e da responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

5. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada pelo corpo instrutório deste Tribunal, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, demonstra que as contas do Departamento Estadual de Trânsito, **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, apresentam-se regulares, sem falhas materiais, dentro das legislações aplicáveis à espécie.

A gestão evidenciou probidade, eficiência e observância aos princípios da administração pública, merecendo, portanto, aprovação **com quitação ao responsável**.

Assim, **VOTO**, no sentido de **acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas**. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação deste colegiado.

⁴ Os 12 (doze) municípios signatários do Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024 são: **Anchieta, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Domingos Martins, João Neiva, Linhares, Pancas, Santa Teresa, Venda Nova do Imigrante, Vila Velha e Vitória**. <https://www.tcees.tc.br/noticias/mais-quatro-municipios-assinam-termo-de-cooperacao-para-participar-do-sistema-de-custos-do-tce-es/>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULARES as contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de **2024**, sob a responsabilidade da **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, com fundamento no art. 84, inciso I⁵, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85⁶ da LC nº 621/2012;

2. DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES, bem como ao responsável da respectiva Unidade Executora de Controle Interno – UEI, nos termos da Resolução TC 361/2022, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA:

2.1 Para que aprimore o planejamento orçamentário **para emissão de empenhos** em valores adequados às despesas previstas para o exercício, especialmente em contratos de prestação continuada; estabeleça procedimento para monitoramento periódico dos saldos de empenho pelos gestores/fiscais de contratos; implemente alertas automáticos quando o saldo de empenho atingir níveis críticos; garanta que as notas de empenho sejam emitidas somente após as devidas autorizações do ordenador de despesas; capacite gestores de contratos e ordenadores de despesas sobre a importância do cumprimento do artigo 60 da Lei 4.320/64;

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁶ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

estabeleça rotina de verificação prévia das disponibilidades orçamentárias antes da execução de serviços ou entrega de materiais, respeitando-se assim as disposições contidas no artigo 167, inciso II da constituição federal, e no artigo 60 da lei federal nº 4.320/64, bem como ao responsável pela UECI para fins de monitoramento (subseção 5.1 da Instrução Técnica Conclusiva 06927/2025).

2.2 Para que implemente mecanismos de controle que garantam a correta identificação e registro das datas de vencimento das obrigações no momento da liquidação da despesa; estabeleça procedimentos para monitoramento contínuo da **ordem cronológica** de pagamentos por fonte de recursos e categoria de contrato; capacite os servidores envolvidos no processo de pagamento sobre as exigências legais relacionadas à ordem cronológica de pagamentos; aprimore os controles internos para identificação prévia de situações que possam gerar alterações na ordem cronológica, de modo a documentar tempestivamente as justificativas para essas alterações; implemente rotina de publicação mensal, em seção específica do site institucional, das justificativas para eventuais alterações da ordem cronológica, conforme exigido pelo § 3º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021; bem como ao responsável pela UECI para fins de monitoramento (subseção 5.2 da Instrução Técnica Conclusiva 06927/2025).

2.3 Para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.2.1.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva 06927/2025).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.4 Para que estabeleça procedimentos para que as aquisições em processo de liquidação sejam tempestivamente incorporadas ao inventário físico após a conclusão do processo de liquidação, minimizando diferenças entre os registros contábeis e o inventário físico em fechamentos futuros, e que adote as medidas necessárias a fim de garantir que, nos próximos exercícios, a Comissão de Inventário Anual de Bens Intangíveis elabore o Termo Circunstanciado com o saldo total apurado e o detalhamento das divergências (especificação e valor), tomando como base o valor bruto dos bens, conforme previsto na IN nº 68/2020 e nas normas contábeis aplicáveis (subseção 4.2.1.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva 06927/2025).

3. CIENTIFICAR o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e o Ministério Público de Contas acerca desta decisão.

4. RECOMENDAR a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913